



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, de 07 de março de 2022.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, examina a matéria propositiva que dispõe sobre que autoriza a contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para atender as necessidades da prefeitura de Augustinópolis, suas respectivas secretarias, fundos e órgãos, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim a autorização para contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para compor os quadros de servidores da secretaria municipal de saúde e fundo municipal de saúde, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as

Luciano Carlos de Almeida



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 37 e 39 da CRFB/1988.

Pontua-se que a Constituição estabeleceu uma exceção à regra do concurso público, ao possibilitar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF), que se amolda ao caso presente.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Por outro lado, é certo que a criação e aumento de despesas públicas implica ao Chefe do Executivo a obrigação de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Nota-se que o projeto de lei dispõe que as despesas das contratações correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município, o que supre a necessidades da LRF.

Luciana Cavero de Almeida



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 003/2022. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 09 de março de 2022.


LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA

Presidente


OZEAS GOMES TEIXEIRA

Relator

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS

Membro


Antonio José